

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10530/000.987/91-66

Sessão de 05 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.581

Recurso nº: 103.624 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: GIDEONE LOPES CARNEIRO (F.I.)

Recorrida: DRF - FEIRA DE SANTANA - BA

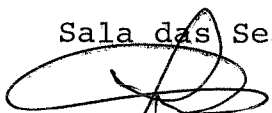
INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A falta de entrega de declaração de rendimentos nos prazos fixados configura infração, sujeitando o contribuinte ao pagamento de multa.

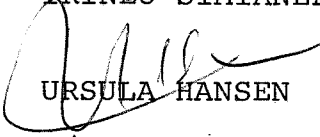
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIDEONE LOPES CARNEIRO (F.I.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

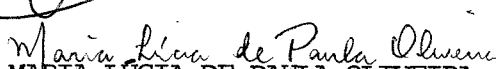
Sala das Sessões, 05 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

GIDEONE LOPES CARNEIRO (F.I.), qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA., referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1987 a 1990.

O Auto de Infração (fls. 04) apurou que o contribuinte, regularmente intimado à apresentação da declaração do IRPJ dos últimos seis exercícios ou à prestação de esclarecimentos, não o fez, sujeitando-se à multa prevista no artigo 723 do RIR/80, c/c artigo 27 da Lei nº 7.730/89 e artigo 66 da Lei nº 7.799/89, tendo sido constituído crédito tributário referente aos exercícios de 1987 a 1990.

Em sua impugnação fiscal (fls. 07 a 09) alega que, por ser a empresa de pequeno porte, e localizada em região que não dispõe de contador, desconhecia a obrigatoriedade da apresentação de tais declarações, sendo que ao receber a Intimação no dia 17.01.91 procurou contador para fazer as declarações, não conseguindo, no entanto, apresentá-los por falta de formulários, tendo somente sanado tais irregularidades, no dia 27.06.91, com a entrega das declarações, conforme cópias anexadas (fls. 08/09). Desse modo, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que estabelece a inaplicabilidade de qualquer sanção ao contribuinte que apresentar declaração fora do prazo, mas sem imposto devido, requer a impugnante o cancelamento do Auto de Infração.

Informação Fiscal, de fls. 11, opina pela procedência da ação fiscal.

O julgador em 1ª instância decidiu pela total procedência de feito (fls. 12/13), considerando que o crédito tributário já estava constituído, quando da apresentação das declarações do Imposto de Renda, não havendo, portanto, como se aplicar ao



caso a denúncia espontânea prevista no CTN, artigo 138.

O contribuinte tomou conhecimento da precitada decisão, em 31.10.91, conforme "AR" de fls. 16 tendo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 17), tempestivamente e, 27.11.91, repetindo as mesmas alegações constantes da Impugnação Fiscal, esclarecendo, ainda, que em 16.07.91 foi baixado seu CGC, por extinção, e que o titular da empresa não teria quaisquer condições de arcar com o ônus constituído, requerendo, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.



Acórdão nº 102-28.581

VOTO DA CONSELHEIRA URSULA HANSEN - RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 138, verbis:

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Considerando que o ora Recorrente somente apresentou suas Declarações de rendimentos relativas ao exercício de 1987 a 1990, em 27.06.91, ou seja, em data posterior à intimação e à lavratura do Auto de Infração, dos quais tomara ciência em 17.01.91 e 11.06.91, respectivamente, não podendo prosperar a alegação de que estaria acobertado pelo disposto no artigo 138 do CTN.

Melhor sorte também não encontra ao contrapor o argumento de ser microempresa.

Este Conselho de Contribuintes tem decidido estarem as microempresas liberadas do cumprimento de obrigações acessórias, entre as quais se incluiria a entrega de Declaração de Rendimentos, desobrigando-as, em consequência, do pagamento da multa em caso de atraso.

No caso em exame consta estar a ora Recorrente constituída como forma individual, não tendo apresentado prova de que estaria registrada como microempresa.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos;

R P /

Acórdão nº 102-28.581

Considerando que o ora Recorrente não apresentou fatos ou razões novas passíveis de infirmar o acerto da decisão "a quo";

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 05 de outubro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA.